



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13851.000204/95-70
Recurso nº. : 12.334
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : MARCO ANTONIO LIA
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 08 DE JANEIRO DE 1998
Acórdão nº. : 102-42.634

IRPF - DEDUÇÃO - INCENTIVO A CULTURA só pode ser deduzido do montante de imposto devido o valor doado a projetos culturais aprovados na forma da Regulamentação do programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC).

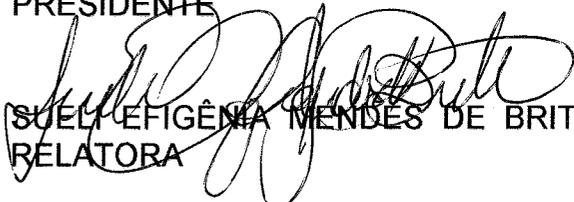
MULTA - Em obediência ao Ato Declaratório Normativo COSIT 01/97, reduz-se o percentual aplicado de 100% para 75%.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCO ANTONIO LIA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13851.000204/95-70
Acórdão nº. : 102-42.634
Recurso nº. : 12.334
Recorrente : MARCO ANTONIO LIA

RELATÓRIO

MARCO ANTONIO LIA, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - MF sob nº 037.506.348-07, inconformado com a decisão de primeira instância apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos da Notificação de Lançamento de fls. 02, exige-se do contribuinte o equivalente a 3.275,82 UFIR, a título de suplemento de Imposto de Renda Pessoa Física pertinente ao exercício de 1994, ano-calendário 1993, face a glosa de 3.275,82 UFIR pleiteado a título de incentivo à cultura.

Inconformado, tempestivamente, impugnou o lançamento (doc. de fls. 01), anexando o documento de fls. 06.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência em decisão de fls. 21/22, assim ementada:

“ABATIMENTOS - INCENTIVO A CULTURA

- Mantém-se a glosa, quando constatado que a empresa beneficiária não atende os pressupostos do artigo 26 da Lei nº 8.313/91, consolidado no artigo 98 do RIR/94”

Cientificado em 27/12/96 (AR de fls. 25) na guarda do prazo legal, seu procurador (doc. de fls. 31) apresentou o recurso de fls. 27/30, alegando, em síntese:

- o valor pleiteado a título de incentivo à cultura refere-se a pagamento efetuado ao “Serviço Nacional de Divulgação Cultural Brasileiro Ltda”, entidade devidamente inscrita no C.G.C - MF nº 52.997.459/0001-05, para divulgação da obra “História da Imigração no Brasil” 8a. Edição, Editora Nacional, em data de 20 de dezembro de 1993;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13851.000204/95-70

Acórdão nº. : 102-42.634

- ficou provado pelo contribuinte através do recibo juntado, que a doação feita foi anterior a vigência do Decreto nº 1.041/94, o qual estabeleceu em seu art. 1034, que o mencionado Regulamento do Imposto de renda entraria em vigor na data da sua publicação;
- no Manual de Instrução dos anos anteriores, constou expressamente a permissividade para as mencionadas doações;
- o contribuinte agiu de boa-fé, acreditando que a mencionada doação estava devidamente dentro dos critérios e exigências do PRONAC;
- o Serviço Nacional de Divulgação Cultural Brasileiro Ltda. informou que estava devidamente regularizado em relação ao Ministério da Cultura, tinha endereço conhecido, inscrição no C.G.C do Ministério da Fazenda, inscrição Estadual e que a doação poderia ser abatida do imposto de renda;
- o contribuinte não encontrou junto ao Manual de Instrução para preenchimento da Declaração de Ajuste qualquer menção à necessidade de aprovação do projeto, a única exigência que consta é de a entidade recebedora da doação deveria estar legalmente constituída no Brasil e funcionando regularmente com observância dos estatutos aprovados;
- o contribuinte não pode ser prejudicado por um Decreto que só entrou em vigor em janeiro de 1994;
- a fiscalização da entidade recebedora da doação cabe ao Ministério da fazenda e não ao contribuinte, que não poderia saber que o SNDCB não apresentava suas declarações desde o ano de 1989.

31/10



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13851.000204/95-70
Acórdão nº. : 102-42.634

Finaliza solicitando o cancelamento da cobrança do imposto, multa e juros e, sendo seu pedido negado, reconsideração da multa aplicada tendo em vista que agiu de boa-fé.

Às fls. 34/35 foi anexada contra-razões da lavra do Procurador da Fazenda Nacional.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'SIB' or similar, written in a cursive style.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13851.000204/95-70

Acórdão nº. : 102-42.634

V O T O

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo tomo conhecimento.

A matéria aqui discutida encontra-se disciplinada pela Lei nº 8.313/91 em seu artigo 26, que assim determina:

“Art. 26. a pessoa física poderá deduzir do imposto devido, na declaração de rendimentos, as contribuições efetivamente realizadas no ano anterior em favor de projetos culturais aprovados, na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC)”

Incabível, portanto, o argumento do recorrente que está sendo prejudicado por legislação que começou a vigorar posteriormente ao fato gerador. Pois o Regulamento do Imposto de Renda apenas consolida os dispositivos existentes nos mais diversos diplomas legais.

Assim sendo o valor doado só poderá ser dedutível do imposto de renda se o projeto estiver regulamentado de acordo com as normas do Programa nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), como a empresa recebedora desse valor não consta da relação de beneficiários de projetos culturais aprovados no ano-calendário de 1993, consignada na Portaria do Ministério da cultura nº 030/94 de 24/02/94 (D.O.U de 02/03/94) ratifico a glosa efetuada.

Quanto ao contribuinte desconhecer que a empresa recebedora não enquadrava-se nos parâmetros exigidos, registro que a lista dos beneficiários do referido programa foi levada a conhecimento geral na data da publicação do Diário Oficial da União.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13851.000204/95-70

Acórdão nº. : 102-42.634

Com relação a multa, em obediência ao Ato Declaratório Normativo COSIT nº 01/97, o percentual aplicado para seu cálculo deverá ser reduzido de 100% para 75%.

Isto posto, voto no sentido de conhecer o recurso por tempestivo, para, no mérito dar-lhe provimento parcial.

Sala das Sessões - DF, em 08 de janeiro de 1998.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO